



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/98-39  
Recurso nº. : 135.324  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : PAES MENDONÇA S.A.  
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 108-07.822

**ERROS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** – A existência de erros na declaração de rendimentos da pessoa jurídica enseja o lançamento de ofício, se provocar redução indevida do prejuízo fiscal compensável. É descabida e desnecessária a declaração retificadora pelo contribuinte quando posterior ao lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAES MENDONÇA S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

- Processo n.º : 10580.002028/98-39  
Acórdão n.º : 108-07.822
- Recurso n.º : 135.324  
Recorrente : PAES MENDONÇAS S.A.

## RELATÓRIO

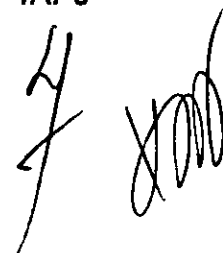
Através da revisão da declaração de rendimentos da empresa PAES MENDONÇAS S.A., correspondente ao ano-calendário de 1993, constatou a fiscalização incorreção nos dados imputados na referida DIPJ, especificamente no que se refere à determinação do lucro real no aludido exercício-financeiro.

Com efeito, verificou-se que a Recorrente, na apuração do lucro real referente ao mês de agosto, declarou prejuízo fiscal da ordem de CR\$ 6.352.668,00, quando, em verdade, a soma dos valores relativos às adições e exclusões do período revelaram ter havido, ao invés de prejuízo, lucro no mesmo montante. Desta feita, em vista do equívoco acima apontado, a autoridade fazendária efetuou a lavratura do Auto de Infração objetivando o ajuste dos registros contábeis da empresa, para que a mesma registrasse como lucro o valor apurado em agosto.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que teria havido mero equívoco no preenchimento da sua declaração de rendimento, visto que o lucro apurado no mês de agosto do ano-calendário de 1993 foi indevidamente declarado como prejuízo. Assim, estaria comprovado, pela análise de sua DIPJ, o erro de digitação no momento do preenchimento da declaração, bem como que o valor apurado como lucro real foi compensado integralmente pelo prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores.

Em vista do exposto, a Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1993*



Processo n.º : 10580.002028/98-39  
Acórdão n.º : 108-07.822

*Ementa: ERROS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A existência de erros na declaração de rendimentos da pessoa jurídica enseja o lançamento de ofício, se provocar redução indevida do prejuízo fiscal compensável.*

*Lançamento Procedente.\**

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que seriam devidas às alterações na escrita fiscal da Recorrente, conforme imputado no Auto de Infração, uma vez que, se mantido o resultado negativo no período, o valor a ser recolhido a título de IRPJ seria igual a zero, sem, contudo, ter a empresa que se utilizar da compensação de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores. Desta forma, a correção de seus registros contábeis, de modo a imputar como positivo o valor apurado a título de lucro real, seria essencial para reduzir o saldo relativo ao prejuízo fiscal acumulado, porquanto o mesmo seria utilizado na compensação de base apurada.

Intimada em 17.03.03 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando que o erro cometido seria corrigido, reconhecendo, neste sentido, o lucro real apurado em agosto de 1993, compensado integralmente pelo prejuízo fiscal acumulado.

É o Relatório.



Processo n.º : 10580.002028/98-39  
Acórdão n.º : 108-07.822

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Da análise dos elementos apresentados pelas partes, verifica-se que, de fato, em agosto de 1993 a empresa apurou lucro real no montante de CR\$ 6.352.668,00, e não prejuízo fiscal, conforme indevidamente computado em sua declaração de rendimentos. Aliás, tal fato jamais foi negado pela Recorrente.

A despeito destas considerações, o Recurso Voluntário apresentado pela empresa não insurgiu-se objetivamente contra a decisão de Primeira Instância Administrativa, pelo contrário, a defesa se resume a reconhecer o lucro relativo ao mês de agosto do ano-calendário de 1993, compensado integralmente pelo prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, e a indicar que as correções apontadas pelo Auto de Infração estão sendo providenciadas.

Desta forma, considerando que é legítimo o lançamento de ofício quando o erro no preenchimento da declaração altera o valor do prejuízo fiscal compensável ou compensado, e, considerando que é descabida e desnecessária a retificação da declaração pelo contribuinte, posteriormente ao lançamento de ofício, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO